

servidores não efetivos CLÓVIS DE OLIVEIRA PAZ – Ato n.º 085, de 09/06/2004 (aposentadoria copulsória) – e SEMIRAMIS PINTO DA COSTA – Ato n.º 240, de 25/08/2005 (aposentadoria) – por esta Corte de Justiça, verifico que, de fato, estão em desacordo com os ditames da Lei Complementar n.º 30/2001 (arts. 1.º, 2.º e 3.º) e da própria Constituição Federal (art. 40).

14. Todavia, **não há que se falar em possibilidade de anulação dos referidos atos, considerando o decurso de mais de 05 (cinco) anos de sua edição e ausência de comprovação de má-fé, em estrita observância ao art. 54, II, da Lei Estadual n.º 2.794/2003.**

15. No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao fazer expressa referência ao art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, o qual, por sua vez, também prevê que o **direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, in litteris:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 54, CAPUT E §2.º, DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL.

1. O art. 54, da n.º Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos.

2. **A despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal.** Precedente: (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005).

3. A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos eivados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas 346 e 473, do STF.

4. **Com a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a reconhecer que a invalidação dos atos administrativos sujeita-se a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe:** Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. §1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. §2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

3. **É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.**

4. In casu, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática da Portaria n.º 523/2009, que pretende anular ato da Portaria n.º 1.336/2004, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, conseqüentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada em substituição à aposentadoria excepcional. 5. O primeiro pagamento da prestação mensal a que se pretende anular ocorreu em 02 de julho de 2004 (cf. doc. 07 - fl. 26) e a Portaria n.º 523-MJ foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2010, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa.

6. Mandado de segurança concedido.

(STJ - MS 201000965991 – Primeira Seção – Rel. Ministro LUIZ FUX – Data DJE: 17/12/2010)

16. Por tudo quanto exposto, **indefiro o pleito constante dos presentes autos**, uma vez que a esta Corte de Justiça não cabe conceder o benefício de pensão por morte aos dependentes de **servidor comissionado**, devendo, portanto, a Requerente, solicitar a pensão em questão ao INSS (Regime Geral de Previdência Social).

17. Comunique-se a Requerente.

18. Ultimadas as providências, **arquivem-se os autos.**

19. **Cópia do presente despacho serve como ofício.**

20. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 24 de abril de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM

AVISO DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – CPL/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Pregão Eletrônico n.º 026/2012

Processo Administrativo nº 021395/2011.

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de isolamento termo acústico impermeável para o prédio do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas, situado na Av. Constantino Nery, 4477 – Flores, Manaus/AM, conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico (anexo IV) do edital.

Entrega das Propostas: a partir do dia 17/05/2012, no site www.comprasnet.gov.br

Abertura das Propostas: dia 30/05/2012 às 10h (horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br

Realização através do Portal: www.comprasnet.gov.br

Este edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.comprasnet.gov.br e www.tjam.jus.br, ou ainda, junto ao **Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos**, localizado no prédio sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, Ed. Desdor. Arnoldo Péres, na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, térreo, na cidade de Manaus, mediante depósito no **Banco do Brasil**, Agência: **3563-7**, Corrente: **6886-1** (Conta FUNETJ-EMOLUMENTOS) ou no **Bradesco**, Agência: **0482-0**, Corrente: **0698504-1** (Conta FUNETJ-EMOLUMENTOS), no valor correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos) por folha/cópia. Manaus, 15 de maio de 2012.

Thais Fernandes Machado

Pregoeira